



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04101/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: João Gabriel Dias Guarita

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 011/2015 – INSUBSISTÊNCIA DE MÁCULA RELEVANTE – REGULARIDADE. A constatação de eiva com valor insignificante enseja o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a ressalva do art. 140, parágrafo primeiro, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00045/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2015, *SR. JOÃO GABRIEL DIAS GUARITA*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *JULGAR REGULARES* as referidas contas, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04101/16

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04101/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do Presidente da Câmara Municipal de Monte Horebe/PB, relativas ao exercício financeiro de 2015, Sr. João Gabriel Dias Guarita, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 29 de março de 2016.

Os peritos do Grupo Especial de Auditoria – GEA desta Corte, com base na Resolução Administrativa RA – TC n.º 011/2015 e nas informações insertas nos autos, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatório, fls. 57/63, constatando, sumariamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Parlamento Mirim foi da ordem de R\$ 577.043,85; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Poder Legislativo atingiu o montante de R\$ 577.093,55; c) o total dos dispêndios da Câmara Municipal ficou abaixo do percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 8.245.218,39; e d) os gastos com a folha de pagamento do Parlamento local abrangeram a importância de R\$ 394.939,98 ou 68,44% dos recursos repassados – R\$ 577.043,85.

Acerca da remuneração dos Vereadores, os técnicos do GEA verificaram que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o Presidente da Câmara de Vereadores, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estipêndios estabelecidos na Lei Estadual n.º 10.435, de 20 de janeiro de 2015 para os Deputados Estaduais e para o Presidente da Assembleia Legislativa; e b) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do Administrador do Parlamento Mirim, alcançaram o montante de R\$ 269.830,00, correspondendo a 3,05% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 8.845.021,97), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica assinalaram que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 482.199,67 ou 4,04% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 11.920.946,64), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final da instrução, os analistas da Corte apontaram apenas uma irregularidade, qual seja, realização de despesa orçamentária superior às transferências recebidas, no valor de R\$ 49,70. Contudo, inobstante os inspetores do Tribunal não apontarem excesso na remuneração recebida pelo Presidente da Edilidade, o Chefe do Departamento de Auditoria da Gestão Municipal II – DEAGM II emitiu Cota, onde destacou que, para verificação do limite dos estipêndios do Gestor da Câmara Municipal de Vereadores, deveria ser utilizado como base para o cálculo o subsídio do Presidente do Parlamento Estadual previsto na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04101/16

Lei Estadual n.º 9.319, de 30 de dezembro de 2010, podendo, portanto, revelar um excesso na percepção pelo Administrador da Casa Legislativa local.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 65/67, enfatizando que o Presidente da Edilidade não recebeu remuneração acima do limite constitucional, pugnou, sinteticamente, pela regularidade das contas em apreço e declaração de atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 68, conforme atesta o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 13 de fevereiro de 2017 e a certidão de fl. 69.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, no tocante à remuneração anual recebida pelo Presidente da Câmara Municipal de Monte Horebe/PB, Sr. João Gabriel Dias Guarita, no total de R\$ 42.350,00, os peritos da unidade técnica deste Tribunal destacarem inicialmente que a remuneração total recebida no exercício pela referida autoridade, paga com base na Lei Municipal n.º 300, de 29 de novembro de 2012, ficou abaixo da raia prevista no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Carta Magna (20% dos subsídios recebidos pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba).

Com efeito, para os cálculos, os analistas da Corte, acolheram como estipêndio do Administrador do Legislativo do Estado o valor previsto na Lei Estadual n.º 10.435, de 20 de janeiro de 2015. Entretanto, o Chefe do Departamento de Auditoria da Gestão Municipal II – DEAGM II, embora não tenha indicado o suposto montante excessivo percebido pelo Gestor da Casa Legislativa local, salientou que, para a mencionada análise, deveria ser utilizado como base de cálculo o subsídio do Presidente do Parlamento Estadual estipulado na Lei Estadual n.º 9.319, de 30 de dezembro de 2010.

Por sua vez, o Ministério Público Especial desconsiderou a Lei Estadual n.º 10.435, de 20 de janeiro de 2015, como parâmetro para limite do subsídio do Presidente do Legislativo Municipal, haja vista que, não obstante referida norma estadual observar o limite constitucional ao estabelecer o subsídio mensal do Parlamentar Estadual em R\$ 25.322,00, não o fez em relação ao estipêndio do Chefe da Assembleia Legislativa, R\$ 37.983,00, porquanto teria superado o limite de 75% da remuneração dos Deputados Federais, previsto no art. 27, § 2º, da Constituição Federal.

Desta forma, ao considerar na avaliação o vencimento do Deputado Estadual, R\$ 25.322,25, correspondendo a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio do Deputado Federal, R\$ 33.763,00, verificou que a linha demarcatória para o Gestor da Casa Legislativa seria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04101/16

R\$ 5.064,45 (mensal) ou R\$ 65.837,85 (anual), não havendo, portanto, que se falar em pagamento excessivo.

Inobstante o posicionamento dos analistas da unidade de instrução e do *Parquet* Especial, o relator entende que subsídio dos Vereadores deveria obedecer, para efeito do limite estabelecido no mencionado art. 29, inciso VI, da Lei Maior, o total do estipêndio dos Parlamentares Estaduais assinalado pela norma vigente à época da fixação daquela remuneração, que, no caso em análise, é a Lei Estadual n.º 9.319, de 30 de dezembro de 2010.

Contudo, esta Corte de Contas sedimentou jurisprudência acerca do acolhimento da representação devida ao Chefe do Poder Legislativo Estadual, equivalente a 50% do total percebido pelo Deputado Estadual, estabelecida na Lei Estadual n.º 10.061, de 16 de julho de 2013, que alterou a Lei Estadual n.º 9.319, de 30 de dezembro de 2010. Assim, fica evidente que, no presente caso, a remuneração anual do Administrador do Parlamento Mirim da Urbe de Monte Horebe/PB, Sr. João Gabriel Dias Guarita, R\$ 42.350,00, correspondeu a 11,74% dos valores pagos no ano ao Presidente da Assembléia Legislativa, R\$ 360.756,00, dentro, portanto, do limite constitucional.

Ultrapassada a questão remuneratória, constata-se que as contas apresentadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Monte Horebe/PB, Sr. João Gabriel Dias Guarita, tornaram evidente, após exame com base na Resolução Administrativa RA – TC n.º 011/2015, a regularidade na aplicação dos valores mobilizados pela Edilidade durante todo o exercício financeiro de 2015, pois o valor envolvido na possível mácula remanescente destacada pelos especialistas deste Sinédrio de Contas, qual seja, desequilíbrio entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias realizadas, na quantia de R\$ 49,70, é irrelevante.

Portanto, a execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial encontra-se dentro dos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes. Ademais, os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados tempestivamente e comprovam a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pelo mencionado Administrador dos recursos, merecendo, por conseguinte, o seu julgamento regular, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *in verbis*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Entretanto, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04101/16

parágrafo primeiro, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES* as CONTAS de GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Monte Horebe/PB, relativas ao exercício financeiro de 2015, Sr. João Gabriel Dias Guarita.

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

É a proposta.

Assinado 23 de Fevereiro de 2017 às 16:22



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 23 de Fevereiro de 2017 às 08:18



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 23 de Fevereiro de 2017 às 15:20



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL